



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º _____

L E I Nº 1.716 DE 08.10.92

DISPÕE SOBRE POLÍTICA MUNICIPAL
DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO A-
DOLESCENTE

CARLOS ARRUDA GARMS, Prefeito Municipal de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art.2º - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Paraguaçu Paulista será feito 'através das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas, o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art.3º - Aos que dela necessitarem será 'prestada assistência social, em caráter supletivo.

Art.4º - O Município poderá criar um Serviço Especial de Prevenção e Atendimento Médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art.5º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente propor normas para a organização e funcionamento dos Serviços Criados nos termos do artigo 4º, bem como para a criação de outros serviços.

Art.6º - A Política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;

CAPÍTULO II - DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - C.M.D.C.A

SEÇÃO I - DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º Fls.02

Art.7º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão consultivo, deliberativo e controlador da política de atendimento, observada a composição paritária dos seus membros, nos termos do artigo 88, inciso' II, da Lei Federal nº 8.069/90.

SEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art.8º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - Elaborar o seu regimento interno até 30 dias, após sua posse;
- II - Colaborar com o Município na formulação da política dos Direitos da Criança e do Adolescente, sugerindo prioridades para a consecução das ações, a captação e aplicação dos recursos;
- III - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhanças, dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;
- IV - Propor as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo o que se refira ou possa afetar a vida das crianças e dos adolescentes;
- V - Propor critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa influir nas suas deliberações;
- VI - Registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:
 - a) orientação e apoio sócio-familiar;
 - b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
 - c) colocação sócio-familiar;
 - d) abrigo;
 - e) liberdade assistida;
 - f) semiliberdade e
 - g) internação,fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90).
- VII - Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;
- VIII - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a escolha e posse dos membros do Conselho ou Conselhos Tutelares do Município;

...segue fls.03...



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º fls.03

IX - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vagos os postos por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.

SEÇÃO III - DOS MEMBROS, DO PROCESSO DE ESCOLHA E DO MANDATO

Art.9º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 8 (oito) membros efetivos e 8 (oito) suplentes, sendo:

I - Três membros representando a administração pública e indicados pelos respectivos poderes:

1 representante do Poder Legislativo, indicado pelo Presidente da Câmara Municipal;

1 representante do Poder Judiciário, indicado pelo Juiz de Direito da Comarca e

1 representante do Poder Executivo, indicado pelo Prefeito Municipal.

II - 1 representante do Fundo Social de Solidariedade

III - 4 (quatro) membros representantes da Sociedade Civil assim indicados:

1 representante das entidades ligadas ao atendimento de crianças;

1 representante das Associações de Classes;

1 representante das organizações religiosas;

1 representante dos Sindicatos.

§ 1º - O critério de escolha dos membros representantes será determinado pela própria entidade.

§ 2º - As entidades indicarão, também, os nomes para integrarem o núcleo de suplentes.

Art.10º - A função de membro do Conselho não será remunerada, porém considerada de interesse público relevante, tendo mandato de 2 (dois) anos, com direito à reeleição.

Art.11º - Para ser indicado como Conselheiro, serão exigidos os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir no Município há mais de 2 anos e

IV - estar em gozo dos direitos civis e políticos.

CAPÍTULO III - DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I - DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art.12º - Fica criado o Fundo Municipal
...segue fls.04...



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º Fls.04

dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador dos recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é vincu-
lado.

SEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

Art.13º - Compete ao Fundo Municipal:

- I - Registrar os recursos orçamentários do Município, do ' Estado e da União a ele transferidos;
- II - Registrar os recursos captados pelo Município através ' de convênios, ou por doação ao Fundo, inclusive os pro-
venientes do abatimento do Imposto de Renda, conforme ' o disposto na Lei Federal nº 8.242/81 (art.26), que ' lhe forem concedidos;
- III - Manter o controle escritural das suas aplicações finan-
ceiras, levadas a efeito nos termos das Resoluções do Conselho;
- IV - Liberar os seus recursos a serem aplicados em benefi-
cio da criança e do adolescente, nos termos de suas Re-
soluções;
- V - Administrar os recursos específicos para os programas ' de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescen-
te, também nos termos das Resoluções do Conselho;
- VI - Registrar e aplicar os valores que lhe forem atribuí-
dos provenientes de multas decorrentes de condenações ' em ações cíveis ou de imposição de penalidades admi-
nistrativas previstas na Lei Federal nº 8.069/90;
- VII - Arrecadar e aplicar as taxas que lhe forem atribuídas ' pelo Poder Público por expedição de Alvarás, com fina-
lidade de autorização de festivais, bailes, shows, com a participação de adolescentes.
- VIII - Registrar e administrar e aplicar qualquer doação ' de bens móveis, imóveis, semoventes, fôias e outros ' que não sirvam diretamente à criança e ao adolescente, que serão convertidas em dinheiro, através da licita-
ção;
- IX - Os recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adoles-
cente serão depositados em estabelecimentos de crêdi-
to oficial, em conta específica, sob a administração ' do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente;

...segue fls.05...



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º Fls.05

X - O Controle das entradas e saídas, dos recursos do Fundo ' será publicado mensalmente na imprensa local e por editais afixados na Prefeitura, Câmara Municipal e sede do Conselho.

Parágrafo Único: A aplicação dos recursos ' a que se referem os incisos I, II e IX, deste artigo, se dará de comum acordo com o Departamento de Administração e Finanças do Município.

Art.14º - O Fundo será regulamentado por ' Resolução do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, ouvido o Executivo Municipal.

CAPÍTULO IV - DOS CONSELHOS TUTELARES DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

SEÇÃO I - DA CRIAÇÃO E NATUREZA DOS CONSELHOS

Art.15º - Fica criado o Conselho Tutelar ' dos Direitos da Criança e do Adolescente de Paraguaçu Paulista, órgão permanente e autônomo, a ser instalado, cronológica, funcional e geograficamente nos termos de Resoluções a serem expedidas pelo Conselho dos Direitos.

Parágrafo Único: Poderão ser criados outros Conselhos Tutelares se o volume e a complexidade de ações comprovadamente o exigirem.

SEÇÃO II - DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art.16º - Cada Conselho Tutelar será com - posto de cinco Membros com mandato de três anos, permitida a reeleição, sendo 1 presidente, 1 Vice-Presidente e 1 Secretário com mandato de 1 ano.

Art.17º - Para cada conselheiro, haverá do - is suplentes.

Art.18º - Compete ao Conselho Tutelar ze - lar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cum - prindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO III - DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art.19º - O processo para a escolha dos ' Membros do Conselho Tutelar e dos suplentes será de responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a ' fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo Único: O processo de escolha se - rá regulamentado pelo Regimento do Conselho dos Direitos.

...segue fls.06...



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º Fls.06

Art.20º - São requisitos para o exercício das funções de membro do Conselho Tutelar:

- I - Ter reconhecida Idoneidade Moral;
- II - Idade superior a 21 anos e
- III - Residir no Município há mais de 2 anos.

SEÇÃO IV - DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

Art.21º - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá a presunção de idoneidade e assegurará prisão especial em caso de crime comum até o julgamento definitivo (Lei Federal Nº 8.069/90, art.135).

Art.22º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, na primeira terça-feira de cada mês, às 16 horas, em local cedido pela Prefeitura Municipal, assegurada, ao Conselheiro, remuneração igual aquela que deixar de receber em suas atividades profissionais, como consequência de seu comparecimento.

SEÇÃO V - DA PERDA DO MANDATO E DO IMPEDIMENTO DOS CONSELHEIROS

Art.23º - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contração.

Art.24º - Perderá, ainda, o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou cinco alternadas, no mesmo ano.

Parágrafo Único: Verificadas as hipóteses previstas nestes artigos o Conselho de Direitos declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao suplente.

Art.25º - O Conselheiro que não cumprir as determinações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá ser advertido, suspenso e cassado.

Art.26º - O horário de trabalho será estabelecido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.27º - São impedidos de servir no mesmo Conselho o marido e a mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante cunhadio, tio e sobrinho, padrasto e madrastra e enteado.

Parágrafo Único: A perda do mandato de Conselheiro Tutelar será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, garantido o direito de defesa.

Art.28º - No prazo de 30 dias contados da publicação segue fls.07...



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º Fls. 07

blicação desta Lei serão indicados os membros que integrarão o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que serão nomeados por ato do Prefeito Municipal e, em 90 (noventa) dias elaborarão o seu regimento interno.

Parágrafo Único: Para elaboração de minuta do Regimento Interno os membros constituirão Comissão especial, sob a presidência do mais idoso.

Art. 29º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a criar dotações, ou suplementar já existentes, para as medidas iniciais de constituição do Fundo Previsto nesta Lei.

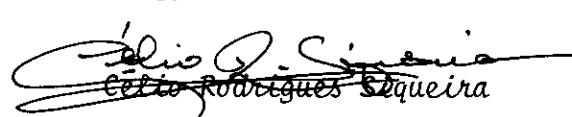
Art. 30º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paraguaçu Paulista, 08 de Outubro de 1.992


Carlos Amada Garms

Prefeito Municipal

REGISTRADA, nesta Secretaria em livro próprio na data supra e PUBLICADA por Edital afixado em público de costume.


Celso Rodrigues Sequeira

Respondendo pelo Expediente
da Secretaria